

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.292, DE 12 DE MARÇO DE 2025

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que trata sobre as operações de crédito consignado de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de trabalhadores regidos pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e de diretores não empregados com direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, para dispor sobre a operacionalização das operações de crédito consignado por meio de sistemas ou de plataformas digitais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Medida Provisória altera as disposições sobre as operações de crédito consignado de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de trabalhadores regidos pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e de diretores não empregados com direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e dispõe sobre a operacionalização das operações de crédito consignado por meio de sistemas ou de plataformas digitais.

CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIGNADO DE EMPREGADOS REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – CLT E DEMAIS TRABALHADORES ESTABELECIDOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

§ 9º A consignação voluntária mencionada no *caput* será aplicável a todos os vínculos empregatícios ativos no momento da contratação do crédito que se fizerem necessários ao adimplemento das obrigações assumidas, e será autorizado, em caso de rescisão ou de suspensão do contrato de trabalho, o seu redirecionamento para:

I - outros vínculos de emprego ativos no momento da contratação do crédito, mas inicialmente não alcançados pela consignação; ou

II - vínculos empregatícios que surjam posteriormente à contratação da operação de crédito.

§ 10. Para fins do disposto no *caput*, ato do Poder Executivo federal disporá sobre as formalidades para a habilitação das instituições consignatárias.

§ 11. O disposto neste artigo se aplica aos empregados de que tratam a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e aos diretores não empregados com direito ao FGTS.” (NR)

“Art. 2º-A Sem prejuízo da possibilidade de contratação mediante canais próprios das instituições consignatárias, a operacionalização das operações de crédito de que trata o art. 1º, *caput*, desta Lei será efetuada em sistemas ou em plataformas digitais acessíveis por meio eletrônico e mantidas por agentes operadores públicos.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto no *caput*.

§ 2º A utilização de sistemas ou de plataformas digitais de que trata o *caput* implica:

I - para os empregadores:

a) a obrigação de efetuar todos os procedimentos necessários para a operacionalização dos descontos dos valores das prestações contratadas em operações de crédito, inclusive nas verbas rescisórias;

b) a obrigatoriedade de fornecer aos agentes operadores públicos, aos empregados e ao órgão ou à entidade da administração pública federal responsável, informações fidedignas relativas à folha de pagamento ou à remuneração disponível do empregado, eventuais acréscimos legais e descontos aplicados à folha de pagamento, e de disponibilizar o termo de rescisão de contrato de trabalho, quando aplicável; e

c) a obrigação de efetuar todos os procedimentos operacionais necessários à eficácia do contrato de operação de crédito na instituição consignatária escolhida pelo empregado, independentemente da existência de prévio acordo ou convênio firmado na forma do disposto no art. 4º, § 1º ou § 2º;

II - para os empregados:

a) a autorização para os descontos dos valores das prestações contratadas em operação de crédito, quando realizados através de sistemas ou de plataformas digitais; e

b) o consentimento em compartilhar dados pessoais com os agentes operadores públicos credenciados e com as instituições consignatárias habilitadas para a contratação de operação de crédito consignado nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

III - para as instituições consignatárias habilitadas:

a) a obrigação de realizar todos os procedimentos necessários para a adaptação de sistemas e para a operacionalização do empréstimo nos sistemas ou nas plataformas digitais; e

b) o cumprimento das obrigações assumidas nos atos expedidos pelo Poder Executivo federal, sob pena de suspensão ou cancelamento da habilitação.

§ 3º O recolhimento das consignações voluntárias descontadas da folha de pagamento ou da remuneração disponível poderá ser efetuado por meio de documento de arrecadação gerado nos sistemas ou nas plataformas digitais de que trata o *caput*.” (NR)

“Art. 2º-B Aos agentes operadores públicos de que trata o art. 2º-A fica autorizado o acesso aos dados pessoais dos empregados, observado o consentimento de que trata o art. 2º-A, § 2º, inciso II, alínea “b”, e o tratamento e o uso compartilhado desses dados com as instituições consignatárias, para a operacionalização dos sistemas ou das plataformas digitais, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. É vedado o compartilhamento de informações pessoais dos empregados entre as instituições consignatárias ou o uso de informações pessoais recebidas para qualquer outra finalidade, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

“Art. 2º-C Os órgãos e as entidades federais compartilharão com os agentes operadores públicos de que trata o art. 2º-A e com as instituições consignatárias dados e informações necessários à operacionalização dos sistemas ou das plataformas digitais, observados os sigilos legais e o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

“Art. 2º-D As autorizações de desconto em folha de pagamento ou em remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de operações de crédito cursadas fora dos sistemas ou das plataformas de que trata o art. 2º-A deverão ser averbadas no sistema ou na plataforma dos operadores públicos, sob pena de nulidade, conforme o disposto em ato do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º É facultado ao empregado a transferência, entre as instituições consignatárias, da consignação de que trata esta Lei.

§ 2º As instituições consignatárias habilitadas, nos termos do disposto no art. 1º, § 10, que já possuam autorizações de desconto, na entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025, terão até cento e vinte dias para averbá-las no sistema ou na plataforma dos operadores públicos de que trata o art. 2º-A, conforme ato do Ministério do Trabalho e Emprego, estando essa averbação condicionada à adequação do contrato aos termos desta Lei.

§ 3º Para as operações de que tratam o § 2º, a nova operação de crédito terá taxa de juros inferior à taxa de juros da operação originária.” (NR)

“Art. 2º-E Durante o período de cento e vinte dias, contado da entrada em funcionamento dos sistemas ou das plataformas digitais de que trata o art. 2º-A, as operações de crédito realizadas com instituições consignatárias deverão ter seus recursos destinados exclusivamente para pagamento das seguintes modalidades, caso os mutuários tenham operações ativas nessas modalidades na data da concessão:

- I - empréstimo não consignado, sem garantia e com parcelas vincendas; ou
- II - empréstimo com descontos em folha de pagamento, com parcelas

vincendas.

§ 1º As novas operações de créditos de que trata este artigo poderão ser ofertadas por quaisquer instituições financeiras habilitadas.

§ 2º Nas hipóteses previstas no *caput*, a nova operação de crédito deverá ter taxa de juros inferior à taxa de juros da operação originária.

§ 3º As instituições consignatárias deverão informar os dados das operações de crédito de que tratam os incisos I e II do *caput* aos agentes operadores públicos a que se refere o art. 2º-A.” (NR)

“Art. 2º-F Fica autorizada a portabilidade das operações de crédito que estejam averbadas nos sistemas ou nas plataformas de que trata o art. 2º A.

Parágrafo único. As operações de créditos de que trata o *caput* terão taxa de juros inferior à taxa de juros da operação originária.” (NR)

“Art. 2º-G Fica instituído o Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado que, entre outras atribuições, poderá estabelecer os parâmetros para os elementos, os termos e as condições do contrato e para a operacionalização e a execução das operações de crédito consignado de empregados de que trata o art. 1º.

§ 1º O Comitê de que trata o *caput* será constituído por representantes da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Fazenda.

§ 2º O Poder Executivo federal regulamentará as competências, a forma de funcionamento e as demais atribuições do Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 3º

.....

§ 5º No caso de descumprimento do disposto no inciso III do *caput*, o empregador fica sujeito a responder por perdas e danos que houver causado à instituição consignatária e ao empregado e, no caso de apropriação dos recursos, estará sujeito às penalidades administrativas, civis e penais aplicáveis.” (NR)

“Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto e pelo recolhimento dos valores devidos por meio dos sistemas ou das plataformas digitais de que trata o art. 2º-A desta Lei, nos termos estabelecidos em regulamento.

.....” (NR)

“Art. 8º-A A União não responde pelo descumprimento das obrigações relativas aos contratos de financiamento de que trata esta Lei.” (NR)

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º O sistema ou a plataforma digital deverá estar disponível para as instituições consignatárias operarem as operações de crédito consignado a partir de 21 de março de 2025.

Art. 4º A partir da publicação desta Medida Provisória, a contratação de novas operações de crédito consignado de que trata o art. 1º deverá observar as disposições estabelecidas na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, nos termos das alterações dispostas

nesta Medida Provisória.

Art. 5º Fica revogado o § 7º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

Brasília, 11 de Março de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua elevada apreciação a proposta de Medida Provisória, que altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 que trata sobre as operações de crédito consignado de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, incluindo os trabalhadores regidos pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, bem como os diretores não empregados com direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS, e dispõe sobre a operacionalização das operações de crédito consignado por meio de sistema ou plataforma digital.
2. A proposta visa modernizar o marco regulatório das operações de crédito consignado, permitindo a utilização de sistemas ou plataformas digitais para a formalização, contratação e gestão desses créditos. A medida busca conferir maior eficiência, segurança e acessibilidade ao processo, alinhando-se à transformação digital e à ampliação do acesso ao crédito de forma ágil e segura.
3. A Lei nº 10.820, de 2003, estabeleceu as regras gerais para a concessão de crédito consignado, disciplinando os limites e as condições para a realização das operações. No entanto, a crescente digitalização dos serviços financeiros e a necessidade de desburocratização das operações exigem ajustes na legislação para permitir a plena utilização de sistemas ou plataformas eletrônicas, garantindo maior agilidade, transparência e proteção aos beneficiários.
4. A presente Medida Provisória propõe, portanto, a adequação da legislação vigente para contemplar a possibilidade de formalização das operações de crédito consignado por meio de sistema ou plataforma eletrônica, assegurando a integridade, autenticidade e validade jurídica dos contratos firmados digitalmente. Ademais, a medida reforça a necessidade de observância às diretrizes de proteção de dados, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), vedando expressamente o compartilhamento de informações pessoais dos empregados entre instituições consignatárias.
5. Destaca-se que a medida pode gerar ganhos significativos para os trabalhadores com vínculo formal de emprego, inclusive trabalhadores domésticos e trabalhadores rurais, pois poderá possibilitar o acesso a crédito consignado com taxas mais acessíveis, simplificando o processo por meio de sistemas ou plataformas digitais e garantindo maior transparência e segurança. Também assegura a portabilidade das operações de crédito, permitindo aos trabalhadores melhores condições na renegociação de suas dívidas.
6. Para assegurar a eficácia e equidade da nova sistemática, a Medida Provisória institui um Comitê Gestor, constituído por representantes da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Fazenda, responsável por definir os parâmetros, elementos e termos dos contratos de crédito consignado digital, garantindo maior governança e alinhamento às melhores práticas regulatórias.

7. Como forma de garantir a eficácia das operações de crédito, a presente Medida Provisória define obrigações a serem cumpridas pelo empregador, pelo empregado, pelo agente operador e pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal quanto a obrigação de efetuação de todos os procedimentos necessários para a operacionalização das operações de crédito, a obrigatoriedade de fornecer as informações fidedignas e a efetuação dos procedimentos operacionais necessários à eficácia do contrato.

8. Para garantir maior segurança aos empregados, cabem a estes autorizar os descontos dos valores das prestações assumidas em operações de crédito e consentir o compartilhamento de dados pessoais com os agentes operadores credenciados e com instituições consignatárias habilitadas para a contratação de operação de crédito consignado. Além disso, está sujeita às penalidades administrativas, civis e penais a conduta do empregador que efetuar os descontos autorizados pelo empregado, inclusive sobre as verbas rescisórias, e não repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo a serem definidos em regulamento.

9. Adentrando às regras de transição, o texto proposto estabelece uma diretriz priorizando a quitação de empréstimos já existentes nos primeiros 120 (cento e vinte) dias contados da entrada em funcionamento do sistema ou plataforma digital. Nesse período, os recursos das novas operações deverão ser direcionados, prioritariamente, ao pagamento de empréstimos não consignados sem garantia ou de empréstimos consignados com parcelas vincendas. Além disso, o artigo assegura que qualquer instituição financeira habilitada poderá ofertar essas operações e define que, em casos de novação do crédito, a nova taxa de juros deverá ser inferior à da operação original, proporcionando melhores condições aos trabalhadores e promovendo maior equilíbrio financeiro.

10. A modernização do crédito consignado trará benefícios diretos não apenas aos trabalhadores, mas também às instituições financeiras, que poderão reduzir custos administrativos e mitigar riscos de inadimplência e fraudes. Com um ambiente mais seguro e regulado, espera-se a ampliação da concorrência entre as instituições financeiras, o que tende a resultar em melhores condições de crédito para os empregados.

11. Insta destacar que o serviço está estimado para atender cerca de 47 milhões de trabalhadores formais, incluindo empregados de MEI, empregadores pessoa física, trabalhadores rurais e domésticos.

12. A urgência e relevância da medida justificam-se pela necessidade de modernizar e aprimorar o acesso ao crédito consignado, garantindo maior eficiência e segurança nas operações, além de mitigar os entraves burocráticos que atualmente limitam essa modalidade de financiamento.

13. Esses são os motivos, Senhor Presidente, que justificam o encaminhamento da presente minuta de Medida Provisória, que ora submetemos à sua elevada consideração.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Luiz Marinho, Fernando Haddad

MENSAGEM Nº 262

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025, que “Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que trata sobre as operações de crédito consignado de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de trabalhadores regidos pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e de diretores não empregados com direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, para dispor sobre a operacionalização das operações de crédito consignado por meio de sistemas ou de plataformas digitais.”.

Brasília, 12 de março de 2025.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 281/2025/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora Daniella Ribeiro
Primeira-Secretária
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Medida Provisória.

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho Mensagem com a qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025, que “Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que trata sobre as operações de crédito consignado de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de trabalhadores regidos pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e de diretores não empregados com direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para dispor sobre a operacionalização das operações de crédito consignado por meio de sistemas ou de plataformas digitais”.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 12/03/2025, às 19:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6489432** e o código CRC **84F3E563** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0